TC 022.333/2012-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do

Trabalho e Emprego – MTE

Responsáveis: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Alumínio e Mairinque, CNPJ 50.811.801/0001-05, Antonio Piassentini, CPF 021.186.198-71, Walter Barelli, CPF 008.056.888-20, Luís Antonio Paulino, CPF 857.096.468-49

Advogado/Procurador: Ronaldo de Almeida,

OAB/SP 236.199 (peças 9 e 10)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades detectadas na execução do Convênio SERT/SINE 58/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Alumínio e Mairinque, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP.

EXAME TÉCNICO

- 2. Em 4/5/1999, a União Federal, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP), celebraram o Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP (peça 1, p. 16-26), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor) e do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), contemplando, inclusive, a disponibilização de cursos destinados à qualificação profissional de trabalhadores.
- 3. Nesse contexto, foi firmado o Convênio SERT/SINE 58/99 (peça 1, p. 183-190) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da SERT/SP, e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Alumínio e Mairinque, no valor de R\$ 106.696,00 (cláusula quinta), com vigência no período de 15/9/1999 a 15/9/2000 (cláusula décima), objetivando a realização de cursos de formação de mão de obra com as seguintes denominações: inglês, espanhol, gerenciamento de pequenos negócios, padeiro, técnicas de vendas, telemarketing, informática industrial e corte e costura para 563 treinandos nos municípios de Alumínio e Mairinque (peça 1, p. 148). O termo de convênio não faz referência a contrapartida financeira, mas estabelece que, se o custo das ações superar o valor do convênio, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Alumínio e Mairinque responsabilizar-se-á pelo custo adicional (cláusula segunda, inciso II, alínea "e").

- 4. Os recursos federais foram repassados pela SERT/SP ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Alumínio e Mairinque por meio dos cheques 1251, 1400 e 1413, da Nossa Caixa Nosso Banco, datados de 28/9/1999, 12/11/1999 e 2/12/1999, nos valores de R\$ 42.678,40, R\$ 32.008,80 e R\$ 32.008,80, respectivamente (peça 1, p. 195, 199 e 201).
- 5. A Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades graves na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).
- Em face dessas constatações, após decorridos mais de três anos, consoante a Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP. No presente processo, a CTCE analisou especificamente a execução do Convênio SERT/SINE 58/99, conforme o Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial datado de 23/6/2009 e o Relatório de Tomada de Contas Especial datado de 29/3/2011 (peça 2, p. 35-79, e peça 3, p. 19-33), tendo apurado débito correspondente ao valor total pago à entidade executora (R\$ 106.696,00), sob responsabilidade de:
- a) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Alumínio e Mairinque (entidade executora);
 - b) Antonio Piassentini (ex-Presidente da entidade executora);
 - c) Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP);
- d) Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo);
 - e) Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do SINE/SP):
- f) Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego SPPE/MTE).
- 7. A tomada de contas especial foi encaminhada à Controladoria-Geral da União que, por meio do Relatório de Auditoria CGU 257481/2012 (peça 3, p. 80-84), concluiu no mesmo sentido da CTCE.
- 8. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 4), visto que deixaram de ser incluídos diversos documentos que serviram de base à apuração das irregularidades pela CTCE ("Documentos Auxiliares"). Por esse motivo, foi promovida diligência junto à SPPE/MTE (peça 6), tendo sido prestada, em resposta, a informação de que "toda a documentação da Tomada de Contas Especial consta dos autos, volumes I a III, encaminhados à CGU" (peça 8).
- 9. No presente momento, cabem algumas considerações preliminares acerca dos responsáveis arrolados pela CTCE.
- 10. No tocante ao Sr. Nassim Gabriel Mehedff, verifica-se que, apesar de arrolado como responsável pela CTCE, foi tão-somente o signatário do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP, firmado entre a União Federal, por intermédio da Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (SEFOR), e o Estado de São Paulo, por meio da SERT/SP (peça 1, p. 26). Por sua vez, o inadimplemento do Convênio SERT/SINE 58/99 decorreu principalmente da inobservância das cláusulas que dispunham acerca das atribuições da SERT/SP relativas ao acompanhamento da realização dos cursos que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias

Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Alumínio e Mairinque se comprometeu a oferecer, bem como acerca das obrigações que deveriam ser por ele cumpridas.

- Vale mencionar que, em casos similares, conforme recentes julgados (Acórdãos 880/2011, 1.866/2011, 2.547/2011 e 3.440/2012, todos da 2ª Câmara), este Tribunal decidiu excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff. E, no Voto condutor do Acórdão 2.159/2012-2ª Câmara, o Exmo. Sr. Ministro-Relator Raimundo Carreiro, ao analisar a procedência de responsabilizar o Sr. Nassim Gabriel Mehedff nos autos do TC 016.119/2009-2, pronunciou-se no sentido de que a ação do Secretário da SPPE se restringiu ao repasse dos recursos do MTE ao Estado, não tendo havido ingerência direta na contratação da entidade executora nem na sua execução.
- 11. Quanto à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP), cabe assinalar que, conforme a Decisão Normativa TCU 57/2004, os entes da Administração Pública devem responder pelo débito apurado nos processos de tomadas de contas especiais relativos a transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios somente nos casos em que tiverem se beneficiado com a aplicação dos recursos transferidos. Assim, em face de não haver, nos autos, indícios de que a SERT/SP teria se beneficiado com os valores repassados, propõe-se a sua exclusão da relação processual.
- 12. Ante o exposto, propõe-se que a SERT/SP e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff sejam excluídos da relação processual.
- 13. A seguir, passa-se ao exame das principais irregularidades apontadas pela CTCE em seu Relatório de Análise (peça 2, p. 35-79), as quais foram agrupadas em dois itens, considerando os responsáveis pela sua ocorrência e os encaminhamentos propostos nesta instrução.
- 14. **Ocorrência:** contratação da entidade executora sem a realização do devido procedimento licitatório.
- 14.1 A CTCE considera que, na seleção de entidades para executar as ações de qualificação profissional com recursos do FAT repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP, a SERT/SP optou pelo procedimento de dispensa de licitação, restringindo-se a celebrar contratos, embora utilizando impropriamente a nomenclatura de "convênios" (peça 2, p. 37). A esse respeito, a CTCE registra que a SERT/SP somente poderia dispensar a licitação com arrimo nos preceitos da IN/STN 1/1997 se conveniasse diretamente com as entidades executoras utilizando recursos próprios (peça 2, p. 40).

Análise

- 14.2 Ainda que a contratação da entidade executora tenha ocorrido sem o devido procedimento licitatório ocorrência que, em princípio, justificaria a realização de audiência dos responsáveis –, vale ponderar que este Tribunal, ao apreciar diversos processos de TCE instaurados em decorrência de irregularidades verificadas no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador, reconheceu como "prática generalizada na operação do Planfor a dispensa de licitação para a indicação das entidades executoras e a livre aceitação dos treinamentos ofertados por elas, por falta de fixação de critérios pelo Ministério do Trabalho e Emprego" (Acórdãos 1.448/2009 e 278/2010, ambos do Plenário). Saliente-se que, nesses dois julgados, este Tribunal julgou regulares com ressalva as contas dos responsáveis envolvidos nos respectivos autos.
- 14.3 Ante o exposto e em decorrência do longo decurso de tempo desde a dispensa de licitação, ocorrida no exercício de 1999, deixa-se de propor qualquer medida acerca desta ocorrência.
- 15. **Ocorrência:** inexecução do Convênio SERT/SINE 58/99, em decorrência da não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos nas ações de educação profissional que compõem o seu objeto.

- A CTCE registra que a entidade executora encaminhou prestação de contas composta pelos seguintes documentos, dentre outros: diários de classe, relatório consolidado das metas atingidas, relação de pagamentos, cópias de Guias de Recolhimento da Previdência Social (GPS), relatório de conciliação bancária e execução da receita e despesa, cópia de extrato bancário e declarações de parte dos alunos dispensando a utilização de transporte (peça 2, p. 47).
- 15.2 Entretanto, aquela comissão assinala que a entidade executora não apresentou os comprovantes de entrega de refeição, transporte e material didático aos treinandos, a relação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho (documento exigido na cláusula segunda, inciso II, alínea "s", do Convênio SERT/SINE 58/99) e alguns documentos contábeis listados na relação de pagamentos (peça 2, p. 49).
- 15.3 Além disso, o Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 35-79) também registra diversas inconsistências na documentação apresentada pela entidade executora, sumariadas no item 125, alíneas "a" e "b", daquele relatório (peça 2, p. 61), caracterizando:
- a) inexecução física do Convênio SERT/SINE 58/99 em decorrência de: (a)- não comprovação da qualificação técnica e das instalações físicas; (b)- irregularidades na aquisição e não apresentação dos comprovantes de entrega de refeições, transporte e material didático aos treinandos; (c)- não comprovação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho; (d)- fíchas de inscrição dos treinandos sem as anotações devidas pelo pessoal da executora; (e)- assinaturas divergentes dos instrutores nos diários de classe; (f)- jornada de trabalho excessiva e inverossímil dos instrutores; (g)- não preenchimento dos diários de classe pelos próprios instrutores;
- b) inexecução financeira do Convênio SERT/SINE 58/99 em decorrência de: (b)-apresentação parcial de documentos pela executora contratada; (c)- extrato bancário fora de padrão; (d)- movimentação financeira irregular, em desacordo com o art. 20 da IN/STN 1/1997; (e)-utilização de documentos contábeis apresentando divergência de valores e que não atendiam as formalidades legais, em desacordo com o disposto no Capitulo VIII Seção I da IN/STN 1/1997; (f)- recibos e notas fiscais sem identificação do número e nome do convênio (g)- apropriação de despesas indevidas; (h)- realização de despesas após o encerramento das aulas declaradas; (i)-realização de despesas em desconformidade com os quantitativos constantes do Plano de Trabalho aprovado; (j)- recibos de pagamento aos instrutores com assinaturas divergentes das que constam dos respectivos diários de classe; (k)- apropriação indevida de despesas bancárias e com CPMF.

<u>Análise</u>

- 15.4 Em face das mencionadas constatações da CTCE, propõe-se a citação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Alumínio e Mairinque e do Sr. Antonio Piassentini, seu Presidente à época dos fatos, solidariamente com os gestores da SERT/SP indicados no parágrafo seguinte.
- Compete salientar que, conforme disposto na cláusula segunda, inciso I, alínea "b", do Convênio SERT/SINE 58/99 (peça 1, p. 184), a SERT/SP deveria ter mantido a supervisão, o acompanhamento, o controle e a avaliação da execução do Plano de Trabalho, inclusive no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Alumínio e Mairinque. No mesmo sentido, a cláusula terceira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP (peça 1, p. 17-18) estabelecia, entre as obrigações do Estado de São Paulo, zelar pela boa qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar eficiência e eficácia em suas atividades, bem como acompanhar e avaliar a participação e a qualidade dos cursos realizados. Além disso, conforme disposto no parágrafo único da cláusula sexta do Convênio SERT/SINE 58/99 (peça 1, p. 187), a transferência das parcelas posteriores estava condicionada à aprovação da prestação de contas das parcelas anteriores (o valor do convênio deveria ser transferido em três parcelas, nos percentuais de 40%, 30% e 30%, conforme o cronograma de desembolso que integra o Plano de Trabalho peça 1,

SisDoc: idSisdoc_5752044v1-55 - Instrucao_Processo_02233320126.docx - 2013 - Secex-SP

p. 164), o que também não foi observado pela SERT/SP (peça 2, p. 45). Ante o exposto, propõe-se a citação do Sr. Walter Barelli, então titular da SERT/SP, e do Sr. Luís Antônio Paulino, então Coordenador Estadual do SINE/SP, solidariamente com os demais responsáveis, em razão da omissão na adoção de providências que assegurassem a adequada supervisão e acompanhamento da execução do objeto do convênio em tela, resultando na inobservância dos dispositivos acima mencionados.

CONCLUSÃO

- 16. Ante o exposto, pelo estipulado no art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, devem responder pelo débito apurado, solidariamente, todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para o cometimento do dano ou dele se beneficiaram. No presente caso, devem ser citados solidariamente pelo débito apurado pela CTCE, correspondente ao valor total pago à entidade executora (R\$ 106.696.00):
- a) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Alumínio e Mairinque e Antonio Piassentini, seu Presidente à época dos fatos (item 15 desta instrução);
- b) Walter Barelli, então Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (item 15 desta instrução);
- c) Luís Antônio Paulino, então Coordenador Estadual do SINE/SP (item 15 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária dos responsáveis abaixo arrolados, com fundamento nos arts. 10, § 1°, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face de suas condutas que propiciaram a ocorrência de dano ao erário decorrente da inexecução do Convênio SERT/SINE 58/99 celebrado em 15/9/1999 entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Alumínio e Mairinque no âmbito do Convênio MTE/SEFOR/CODEF AT 4/99-SERT/SP, objetivando a realização de cursos de formação de mão de obra para 563 treinandos nos municípios de Alumínio e Mairinque:

| Valor original (R\$) | Data de ocorrência |
|----------------------|--------------------|
| 42.678,40 | 28/9/1999 |
| 32.008,80 | 12/11/1999 |
| 32.008,80 | 2/12/1999 |

(valor atualizado do débito até 7/3/2013: R\$ 253.135,88 – peça 11)

a.1) responsáveis: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Alumínio e Mairinque (CNPJ 50.811.801/0001-05) e Antonio Piassentini (CPF 021.186.198-71), seu Presidente à época dos fatos;

conduta: não comprovaram, por meio de documentação idônea e consistente, a efetiva aplicação dos recursos transferidos nas ações de educação profissional que compõem o objeto do Convênio SERT/SINE 58/99, conforme detalhado no Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial datado de 23/6/2009, em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 145 do Decreto 93.872/1986 e cláusula segunda, inciso II, alíneas "c" e "s", do Convênio SERT/SINE 58/99;

a.2) responsáveis: Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), então Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), então Coordenador Estadual do SIN E/SP;

conduta: omitiram-se na adoção de providências que assegurassem a adequada supervisão e acompanhamento da execução do objeto do Convênio SERT/SINE 58/99, deixando de observar o disposto na sua cláusula segunda, inciso I, alínea "b", bem como o disposto no parágrafo único da sua cláusula sexta, que condicionava a transferência das parcelas posteriores à aprovação da prestação de contas das parcelas anteriores;

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/SP, 2^a Diretoria, em 7/3/2013.

(Assinado eletronicamente)
Helder W. S. Ikeda
AUFC – Mat. 3084-8